



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2311184-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Garça, em que é embargante CARLA FRANCO ZANATTA, é embargado COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2311184-06.2024.8.26.0000/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Carla Franco Zanatta

Embargado: Cooperativa de Crédito Credicitrus

Juízo de origem: 2ª Vara do Foro de Garça da Comarca de Garça

Voto 6.407-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Carla Franco Zanatta contra o acórdão de fls. 44/49, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte embargante, reduzindo o percentual de desconto de 30% para 15% de seus rendimentos.

Requer a embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, nos seguintes termos: *"O v. acórdão manteve a penhora do salário da Embargante, reduzindo apenas o percentual de penhora de 30% para 15% dos vencimentos líquidos da executada até o limite da dívida contraída. No entanto, o v. acórdão deixou de observar importante fato que diz respeito à limitação de descontos do salário da Embargante. Conforme se observa do holerite de fls. 32, já vem sendo descontado do salário da Embargante um empréstimo consignado que chega a quase 25% do seu salário líquido. Lembra-se que o art. 1º, §1º da Lei 10.820/2003, limita os descontos relativos a empréstimos, financiamentos e arrendamentos a 35% (trinta e cinco por cento). Portanto, manter o desconto de 15% do salário líquido da Embargante ultrapassa até mesmo o limite previsto em Lei".*

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. Insurgência contra a r. decisão interlocutória que deferiu a penhora de 30% sobre a renda mensal da executada, ora agravante. Inconformismo que merece prosperar em parte. Diligências realizadas na origem que foram insuficientes para saldar a dívida objeto da demanda. Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Código de Processo Civil desde que suficiente para satisfazer a execução e não prejudique a subsistência da executada e de sua família. Executada que recebe quantia mensal líquida superior a R\$ 7.000.00. Diante da ausência de bens e ativos penhoráveis capazes de garantir a execução de forma menos gravosa à devedora, cabível na espécie a penhora mensal de 15% do salário mensal líquido do executada, ora agravante, até o limite da dívida contraída, ressaltando-se o disposto nos artigos 805, parágrafo único, e 847, ambos do Código de Processo Civil. Decisão reformada em parte para reduzir o percentual de penhora de 30% para 15%. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Como sustenta a parte embargante, há suposta omissão no v. Acórdão, mas observa-se que sequer houve a formulação de um argumento jurídico, e demonstração, específica e clara, em que ponto o pronunciamento do órgão colegiado foi omissivo.

E alegar não ter condições que arcar com dívida que contraiu em sede de embargos de declaração não é pressuposto para abalar a fundamentação do v. acórdão embargado.

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de agravo de instrumento.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica